



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10768.003556/2003-91
Recurso n°	156.352 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2002
Acórdão n°	105-16.704
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	BANCO CLASSICO S/A
Recorrida	6ª TURMA/DRJ I no RIO DE JANEIRO/RJ I


NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
ANO-CALENDÁRIO: 2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - O descumprimento de pressupostos formais e materiais necessários ao procedimento de compensação impõe à autoridade administrativa o indeferimento do pedido da Interessada.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - Será liminarmente indeferido o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório tenha por base crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO CLASSICO S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte Banco Clássico S. A., contra decisão da 6ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro que manteve o indeferimento de pedido de compensação feito pelo contribuinte junto a DEINF – RJO.

A decisão recorrida foi emendada como abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O descumprimento de pressupostos formais e materiais necessários ao procedimento de compensação impõe à autoridade administrativa o indeferimento do pedido da Interessada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

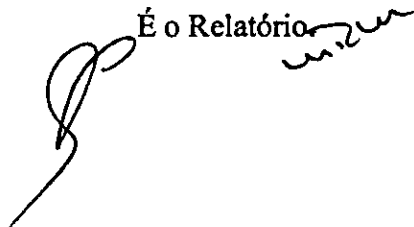
Será liminarmente indeferido o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório tenha por base crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/12/2006 e apresentou recurso em 10/01/2007. Apresentou como garantia parte de crédito de precatório expedido pelo INCRA, que seria suficiente para garantir os 30% do débito em questão.

Alega, em sede de preliminar que teria se baseado em instruções normativas, ao arrepio da lei, quando não autorizam a utilização de precatórios judiciais para a compensação com débitos da recorrente.

Traz jurisprudência e doutrina defendendo a utilização de créditos originários de precatórios de terceiros, cedidos ao recorrente para a compensação com débitos tributários.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a decisão do STF em relação à necessidade a apresentação de garantias ou arrolamento de bens para o seguimento do recurso, administrativo, deixo de analisar os argumentos da recorrente sobre esta matéria e conheço o recurso.

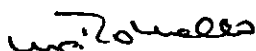
A legislação de regência da matéria quando do pedido de compensação feito pelo contribuinte (30/04/2007) era o art. 74 da Lei 9.430, com a redação dada pela Lei 10.637 de 2002.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Vê-se da leitura da Lei que não foram as Instruções normativas que restringiram o direito do contribuinte de utilizar créditos de terceiros para compensação com seus débitos. A Lei somente permitia, no momento do pedido, que se compensassem débitos próprios e os créditos teriam de ser relativos a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que não é o caso do precatório originado no INCRA.

Diante do exposto, conheço o recurso e no mérito, voto por negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento da compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

